



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348863

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de instrumento nº **2094995-97.2025.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Pedro / 2ª Vara Cível**

Processo de origem: **1000245-17.2025.8.26.0584**

Juiz: **Luciano Francisco Bombardieri**

Agravante: **ROSÂNGELA DE FÁTIMA MENDES MOREIRA**

Agravada: **UNIMED DE PIRACICABA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS**

DM nº 9591

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 168/172, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Pedro, Dr. Luciano Francisco Bombardieri, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **ROSÂNGELA DE FÁTIMA MENDES MOREIRA** contra **UNIMED DE PIRACICABA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS**, indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça pleiteados pela autora.

Recorre a autora (p. 1/11), pretendendo, em síntese, a reforma da r. decisão agravada, para que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Alega não possuir recursos financeiros suficientes para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. Assim, requer a reforma da r. decisão agravada, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que seja concedida a benesse pretendida.

Recurso tempestivo e dispensado do recolhimento do preparo recursal, em razão do objeto do agravo.

É o relatório.

Causa superveniente conduz à hipótese de **não conhecimento do agravo.**

Isto porque, compulsados os autos, verifica-se que a agravante não comunicou o juízo *a quo* acerca da interposição do presente recurso, o que levou à extinção do processo, sem resolução de mérito, pela r. sentença de p. 178/179.

Nesse cenário, por certo não mais subsiste margem para apreciação da insurgência contra a decisão que rejeitou o pedido de gratuidade formulado à inicial, estando o recurso, à evidência, absolutamente prejudicado.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por prejudicado, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR